



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1778746 - SP
(2020/0276176-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO : ROMEU JOSE SANTINI
AGRAVADO : WAGNER MARICONDI
ADVOGADOS : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
INTERES. : FERNANDO AUGUSTO DE LUCA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1778746 - SP
(2020/0276176-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO : ROMEU JOSE SANTINI
AGRAVADO : WAGNER MARICONDI
ADVOGADOS : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962
INTERES. : FERNANDO AUGUSTO DE LUCA
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Máximo Diniz Drogaria Ltda. contra a decisão de fls. 1.220-1.225 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.088):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu

a desconsideração da personalidade jurídica da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação. Ainda, deixou de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Insurgência. Inadmissibilidade. Presentes os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ausência de localização de bens. Indícios de irregularidade por desvio de finalidade e abuso de direito. Art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.146-1.151).

Nas razões do recurso especial, Romeu José Santini e Wagner Maricondi, ora agravados, apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 50 do Código Civil.

Sustentaram que o encerramento irregular da sociedade e a inexistência de patrimônio suficiente para a quitação de obrigações não são requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, os ora agravados interpuseram agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.220):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em petição de fls. 1.227-1.286 (e-STJ), Fernando Augusto de Luca, também sócio da empresa da qual teve sua personalidade jurídica desconsiderada, pediu que lhe fossem estendidos os efeitos da decisão monocrática proferida por esta relatoria. A petição foi recebida como embargos de declaração, oportunidade em que foi esclarecido que o provimento do recurso especial foi no sentido de indeferir o pedido de desconsideração em relação a todos os três sócios, e não somente aos dois recorrentes que interpuseram o recurso especial constante do presente processo (e-STJ, fls. 1.313-1.314).

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 1.288-1.295), Máximo Diniz Drogaria Ltda. assevera que nos autos foram demonstrados fatos e provas que comprovam a atitude fraudulenta dos agravados. Para tanto, argumenta que ficou comprovado que “a pessoa jurídica tinha movimentação financeira negativa em alguns bancos, e inexistência de movimentação financeira em outros. Mas, inexplicavelmente continuava

funcionando, remunerando seus diretores e médicos associados e o pagamento dos administradores terceirizados, que se prolongou por um longo período” (e-STJ, fl. 1.289).

Aduz, por outro lado, que a decisão agravada não está devidamente fundamentada, uma vez que não declarou o porquê da reconsideração da decisão da Presidência desta Corte.

Por fim, destaca expressões contraditórias no julgado e que esta relatoria se equivoca ao destacar que os fundamentos das instâncias ordinárias estão baseados simplesmente em indícios de abuso de personalidade e de fraude à execução.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.299-1.310 (e-STJ), em que há pedido pela aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que a decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial foi impugnada pelos agravados, ainda que sucintamente, motivo pelo qual, com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, foi reconsiderada a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

Com relação à questão de fundo, para melhor elucidação dos fatos, colhem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.090-1.097, sem grifos no original):

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Máximo Diniz Drogarias Ltda. - ME em face de Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., buscando a autora a satisfação de seu crédito no montante atualizado até a data de propositura da ação de R\$ 8.964,70 referente às duplicatas nº 45390313/1 e 45390314/2 vencidas e não adimplidas.

Citados, não houve manifestação da empresa executada.

Realizada pesquisa via BacenJud, não foram localizados ativos financeiros nas contas bancárias da requerida (fls. 220/221 do autos da execução).

A expedição de ofício ao Detran resultou na localização de um veículo em nome da requerida, com diversos bloqueios (fls. 305/324).

Requeru a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, que, após manifestação dos sócios-administradores da empresa, Wagner Maricondi, Romeu José Santini e Fernando Augusto de

Luca, e da administradora não-sócia, Associação Hospital Beneficente do Brasil - AHBB, **foi indeferida nos seguintes** termos: (...)

A requerente informou a existência de imóvel em nome da requerida, matriculado sob o nº 3704 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, postulando a penhora do bem, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 646/647).

Requeru, ainda, a penhora no rosto dos autos nº 0002976-80.1999.4.03.6115, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, que também foi deferida pelo magistrado singular (fls. 798).

Posteriormente, referida penhora tornou-se insubsistente em virtude do esgotamento dos recursos financeiros disponíveis que foram integralmente consumidos para o pagamento de créditos trabalhistas (fls. 865).

Novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada foi ajuizado pela exequente.

Os sócios da requerida foram intimados e apresentaram suas contestações.

Após a manifestação da exequente, o magistrado de origem assim decidiu: “ (...) *Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da executada, diante do encerramento irregular das atividades da empresa sem a quitação dos débitos juntos aos credores. De início, verifico que, não obstante já tenha sido proferida decisão indeferindo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em preclusão da matéria. Isso porque, havendo fatos novos a serem analisados, cabível novo pedido. Aliás, de se considerar que a primeira decisão foi proferida em março de 2017, há aproximadamente 02 anos e, até então, não fora localizado nenhum bem capaz de satisfazer esta e as outras dezenas de execuções existentes em face da executada. Pois bem, a desconconsideração da personalidade jurídica é procedimento excepcional, aplicado apenas quando, esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso de personalidade jurídica ou fraude à execução. O art. 50, do CC dispõe que: Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Analisando os autos, verifico que há indícios suficientes para comprovar os fatos alegados. O encerramento irregular da empresa, somado ao inadimplemento e à ausência de indicação de bens aptos a saldarem o débito em aberto, são elementos mais do que razoáveis a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. É sabido que a empresa encerrou irregularmente suas atividades deixando em aberto, quantidade considerável de dívidas trabalhistas, além de diversos débitos em razão da prestação de serviços e fornecimentos de materiais, restando frustrada toda a tentativa de localização de bens para saldá-los. Assim, cabível a desconconsideração pretendida. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: (...). Os requeridos constam como diretores superintendentes da executada e são os responsáveis pelos atos administrativos ali realizados. Aliás, não houve qualquer impugnação quanto à alegação de que o hospital continuava em pleno funcionamento, inclusive com a remuneração dos administradores,*

quando da proposição da presente execução, não sendo localizada entretanto, qualquer quantia nas contas da empresa, quando das tentativas de bloqueio, o que também indica a ocorrência de fraude. As relações comerciais devem se pautar pela boa-fé objetiva, sendo que o Judiciário não pode ser conivente com a prática desleal da executada, que deixa de saldar suas dívidas e encerra as atividades, dificultando sobremaneira a quitação, sendo o que basta. Ademais, os requeridos ao menos indicam a existência de bens e sua localização, o que também era sua obrigação. (...)

Desta decisão recorrem os agravantes.

(...)

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a agravada já lançou mão de diversas diligências na tentativa de localização de bens da empresa executada, contudo sem sucesso.

Também não houve o pagamento voluntário do débito até o presente momento.

Nota-se que a devedora mantém-se em atividade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, conforme ficha cadastral completa acostada às fls. 75/92 dos autos do incidente.

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, constata-se que a empresa demandada ostenta situação cadastral ativa perante o órgão, o que faz crer que se a sociedade encontra-se em atividade deveria possuir patrimônio mínimo a fim de dar continuidade aos negócios.

Todavia, notório e não negado o fato de que a executada encerrou suas atividades.

Por isso, entendo evidenciada a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa executada, por indícios de encerramento irregular da empresa, a justificar a sua desconsideração.

Não obstante os argumentos despendidos pela ora agravante, nota-se dos trechos do acórdão recorrido acima colacionados que o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa está baseado única e exclusivamente na dissolução irregular da sociedade e na falta de patrimônio suficiente para garantia de seus débitos, circunstâncias insuficientes para tanto, conforme jurisprudência dominante desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.
4. Não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ porque a solução da controvérsia cinge-se a discutir a qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.862.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Oportuno esclarecer que, por erro de grafia, ficou expresso na decisão agravada que os referidos requisitos (dissolução irregular da sociedade e falta de patrimônio) eram suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, quando na verdade não são. Contudo, tal equívoco é facilmente perceptível ao se aferir o inteiro teor da decisão, corroborado, inclusive, pelos precedentes citados, de forma a não induzir as partes em erro quanto ao fundamento ali inserido.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de afastar os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Por fim, no tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.778.746 / SP

Número Registro: 2020/0276176-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0008360-45.2018.8.26.0566 001759/2015 1019007-87.2015.8.26.0566 10190078720158260566 17592015
20474703220198260000 83604520188260566

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMEU JOSE SANTINI

AGRAVANTE : WAGNER MARICONDI

ADVOGADOS : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

AGRAVADO : MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734

INTERES. : FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734

AGRAVADO : ROMEU JOSE SANTINI

AGRAVADO : WAGNER MARICONDI

ADVOGADOS : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

INTERES. : FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022